



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 485/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005842-2025-35

Requerente: 000098

Órgão: IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso aos seguintes documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da Petrobras para exploração de petróleo na Foz do Amazonas:

Registros de reuniões, atas e pautas entre o Ibama, o Ministério de Minas e Energia e a Petrobras, desde janeiro de 2023 até a data mais recente disponível, que trataram do licenciamento do bloco 59 da bacia da Foz do Amazonas.

Correspondências oficiais, memorandos e e-mails institucionais trocados entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Minas e Energia e o Ibama sobre esse processo.

Pareceres técnicos e administrativos internos do Ibama que embasam decisões sobre o licenciamento ambiental da área.

Notas técnicas e manifestações formais encaminhadas pelo Ministério de Minas e Energia ao Ibama relacionadas a esse tema.

Caso algum dos documentos esteja sob sigilo, solicitou a justificativa legal correspondente conforme a Lei de Acesso à Informação. Requereu que os arquivos sejam fornecidos em formato digital.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que os documentos solicitados encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, referente ao licenciamento ambiental para perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas. Também informou que para acesso à íntegra do processo, é necessário seguir as orientações constantes no link <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/lei-de-acesso-a-informacao/normas-do-ibama-para-pedido-de-vista-e-copia-de-documentos>. Esclareceu, ainda, que após o cumprimento das instruções, o acesso integral aos documentos seria disponibilizado por meio de link do SEI encaminhado ao e-mail do solicitante.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que suas solicitações não foram atendidas e argumentou, em seus termos, que a resposta apresentada pelo Ibama continha falhas graves e violava princípios legais. Sustentou que seu pedido estava amparado pela LAI e que o órgão estaria descumprindo a referida norma. Adicionalmente,

reiterou seu pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão apresentou, em anexo, os fundamentos técnicos da decisão, por meio de despacho da Coordenação-Geral da CGMac/Dilic. Neste, constou que os documentos solicitados poderiam ser consultados diretamente pelo requerente, mediante acesso ao Processo SEI nº 02022.000336/2014-53. Também consta a solicitação do nome e e-mail do requerente, com o objetivo de viabilizar o envio do link de acesso integral ao processo. Observou-se, contudo, que na resposta publicada na plataforma Fala.BR, o órgão explicou que não foi possível conceder acesso externo direto ao SEI em razão da opção do requerente pela preservação da identidade, sem mencionar a solicitação de identificação previamente registrada. Ademais, indicou link que remetia ao SEI e repassou instruções para que o próprio requerente pudesse realizar os procedimentos necessários para acessar os documentos desejados. Diante disso, considerou que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que foi indicado o local onde os dados estavam disponíveis. Ressaltou, por fim, que a indicação do local de acesso é considerada válida para atendimento ao pedido, conforme o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que suas solicitações não foram atendidas e argumentou, em seus termos, que a resposta apresentada pelo IBAMA foi insatisfatória, evasiva e contraditória, além de violar diversos princípios legais. Sustentou que seu pedido estava amparado pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e que o órgão estaria descumprindo a referida norma. Reiterou seu pedido inicial, enfatizando que o atendimento deveria ocorrer com a preservação do anonimato. Propôs, ainda, alternativas para que o órgão encaminhe os documentos/informações solicitadas. Por fim, solicitou a adoção de providências para apuração de possíveis irregularidades e responsabilização pela conduta adotada pelo órgão.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão alegou que não houve negativa de acesso à informação, pois considerou que a área técnica apresentou orientações sobre como o requerente poderia realizar as consultas e pesquisas necessárias para obter os dados desejados, em conformidade com LAI. Complementarmente, inseriu Nota Informativa abordando as tentativas sem sucesso de gerar arquivo em PDF do processo nº 02022.000336/2014-53, em razão da extensão do tamanho do documento. Sugeriu, ainda, que o requerente criasse um e-mail alternativo, o que permitiria preservar o anonimato e viabilizar o envio do link de acesso ao processo via SEI. Informou que parte dos documentos já se encontrava disponível para consulta, tendo indicado o link correspondente e instruído o passo a passo para acesso. Relatou, também, a possibilidade de consulta presencial ao processo, caso o requerente tivesse interesse. Diante dessas informações, decidiu pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não houve negativa de acesso, mas sim a orientação sobre como obter os dados solicitados.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente apresentou recurso à CGU alegando que sua solicitação não foi atendida e que houve violação à Lei de Acesso à Informação (LAI). Argumentou que em instância anterior já havia apresentado alternativas técnicas e legais para o fornecimento das informações solicitadas. Alegou também que a impossibilidade técnica apresentada pelo órgão para criação do PDF do processo, mesmo que exista, poderia ser facilmente superada através da separação dos documentos, sem a necessidade de exportar o arquivo inteiro. Reforçou, ainda, que o condicionamento do acesso à identificação do solicitante viola o direito ao anonimato, garantido pelo art. 10 da LAI, e que o IBAMA teria criado barreiras burocráticas indevidas. Discorreu sobre os impactos da negativa de acesso na participação social e no controle da administração pública, apontando contradições nas respostas do órgão e a violação de diversos princípios administrativos. Reiterou o pedido inicial e solicitou que a CGU determine ao IBAMA o fornecimento dos documentos solicitados sem exigência de identificação adicional, conforme o art. 10, §1º, da LAI. Requereu que, caso alguma informação seja classificada como sigilosa, o IBAMA seja obrigado a indicar o fundamento legal, o prazo de sigilo e a autoridade classificadora, bem como fornecer a parte não sigilosa, nos termos do art. 7º, §2º, da LAI. Solicitou, ainda, que a CGU recomende ao IBAMA a revisão de seus procedimentos internos para garantir o respeito ao direito ao anonimato e evitar barreiras indevidas ao exercício do direito de acesso à informação.

Requereu que a CGU avalie as irregularidades e condutas dos agentes públicos envolvidos, conforme o art. 32 da LAI, e determine ao IBAMA a implementação de procedimentos específicos para garantir o acesso a documentos relativos a licenciamentos ambientais de grande impacto, como o da Foz do Amazonas.

ANÁLISE DA CGU

A CGU fez análise conjunta dos recursos referente aos pedidos de acesso à informação registrados de NUPs 02303.005843/2025-80, 02303.005842/2025-35 e 02303.005844/2025-24, todos relacionados ao licenciamento ambiental de exploração petrolífera na Foz do Amazonas. Considerando que o Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 é público e já havia sido fornecido em outros pedidos, a CGU apresentou ao Ibama alternativas técnicas para viabilizar o atendimento, como a geração de link direto sem identificação do solicitante e a disponibilização do processo em partes, por meio de arquivos segmentados. No mérito, a CGU destacou que as exigências impostas pelo órgão, como a criação de conta de e-mail ou cadastro no SEI, vulnerariam o direito à não identificação do solicitante, conforme previsto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012. Ressaltou que limitações operacionais alegadas pelo Ibama não constituíam fundamento legal para o não fornecimento da informação, e que entraves técnicos deveriam ser superados proativamente, em respeito aos princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos. Em resposta à CGU, o Ibama informou que havia gerado link de acesso à integralidade do Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 e o encaminhou à CGU para que fosse disponibilizado ao requerente. A CGU, por sua vez, incluiu o referido link em seu parecer, permitindo o acesso externo ao inteiro teor do processo, que contém 1.090 documentos e permanece disponível até 29/05/2026. Diante do atendimento integral aos pedidos, a CGU concluiu pela perda de objeto dos recursos interpostos nos processos NUP 02303.005843/2025-80, 02303.005842/2025-35 e 02303.005844/2025-24, recomendando que fossem declarados extintos, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto dos recursos, declarando-os extintos nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que o Ibama disponibilizou, previamente ao julgamento dos recursos de 3ª Instância, link de acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo NUP 02022.000336/2014-53.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou que o acesso às informações ocorresse sem exigência de dados pessoais adicionais ou cadastro em sistemas externos, em respeito ao direito ao anonimato previsto na LAI e na LGPD. Requereu que, caso existam documentos com informações sigilosas, seja garantido o acesso à parte não restrita, com fundamentação específica para cada trecho ocultado. Contestou a alegação de impossibilidade técnica apresentada pelo IBAMA e sugeriu alternativas tecnológicas para viabilizar o acesso sem identificação. Requereu, ainda, que o órgão se abstinha de exigir e-mail adicional, que os documentos sejam disponibilizados em transparência ativa. Solicitou, ainda, a abertura de procedimento administrativo para apuração de condutas irregulares ocorridas pelo Ibama.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita análise conjunta dos recursos em 4ª instância dos NUPs 02303.005842/2025-35, 02303.005844/2025-24 e 02303.005843/2025-80. Os recursos versaram sobre solicitação de documentos específicos relacionados ao processo de licenciamento ambiental para exploração petrolífera na Foz do Amazonas. O requerente alegou que houve falha na prestação informacional, tendo o IBAMA se limitado a indicar a existência de processo no SEI, sem disponibilizar diretamente os documentos solicitados. Cabe inicialmente pontuar que, em suas manifestações, o IBAMA esclareceu que os documentos estão integralmente reunidos no processo SEI nº 02022.000336/2014-53. Informou que não conseguiu inserir o processo em PDF na plataforma Fala.BR devido ao tamanho do arquivo e que, em razão do anonimato do requerente, não foi possível disponibilizar acesso direto ao SEI. Assim, no âmbito da 3ª instância recursal o

órgão informou o link https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=1861490&infra_hash=f63d4b11ddb51c71764d6d3f6737aa5f, de acesso integral ao referido processo SEI. Ao analisar o referido link, a CMRI verificou que o acesso ocorre de forma direta, sem necessidade de identificação pessoal do requerente. No caso em tela, o acesso à informação foi liberado pela IBAMA através de link externo sem exigência de e-mail, preservando o anonimato do requerente, permitindo que o próprio realize a filtragem dos documentos de seu interesse. Assim, a CMRI entende que não houve negativa de acesso, já que o requerente tem acesso aos dados “brutos” devendo ele mesmo realizar a organização dos documentos da forma que deseja.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificado negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030617** e o código CRC **6384E413** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0